PROCESSO TC : 007528/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Deuza Roberta Ferreira da Silva
ADVOGADO : Aloísio Santos Filho OAB/SE nº 5410
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello- Parecer nº 668/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.093 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão de pensão previdenciária para incluir Deuza Roberta Ferreira da Silva, filha universitária menor de 24 anos, como beneficiária do ex-segurado José Ronaldo Ferreira dos Santos. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de pensão previdenciária, para incluir Deuza Roberta Ferreira da Silva, CPF nº 017.649.785-44, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:10
FF Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:13:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:31:22

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a revisão de pensão previdenciária, para incluir Deuza Roberta Ferreira da Silva, CPF nº 017.649.785-44, filha universitária menor de 24 anos, como beneficiária do ex-segurado José Ronaldo Ferreira dos Santos, CPF nº 383.771.794-15, então policial militar da reserva remunerada, falecido em 26.7.2013 (fl. 26).

Em consulta ao sistema e-TCE, constatei que a pensão previdenciária foi originalmente concedida em sua totalidade à Sra. Adriana Pereira dos Santos, cônjuge do ex-segurado, conforme Decisão TC 35.434 - Primeira Câmara, publicada em 12.4.2022, prolatada no Processo TC 007173/2017.

O benefício requerido pela Sra. Deuza Roberta Ferreira da Silva foi concedido pelo Instituto de Previdência, por meio de Portaria (fl. 31), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 32/33), com vigência a partir de 19.9.2013, data do requerimento.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 37/38), assentou que a beneficiária faz jus à pensão previdenciária, no valor de R$ 2.658,49, que corresponde a 50% do valor total do benefício. Ao final, opinou pelo registro tácito do ato em apreço, face a incidência do Tema 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 42), opinou pelo registro tácito do ato sub examine, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:10
FF Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:13:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:31:22

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a beneficiária Deuza Roberta Ferreira da Silva, comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão previdenciária, quais sejam, matrícula em curso de ensino superior e ausência de rendimentos próprios (fls. 20/21 e 25), a teor do disposto no art. 12, II, da LCE nº 113/2005, com a redação da LCE nº 151/2008. Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato em apreço, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão previdenciária, para incluir Deuza Roberta Ferreira da Silva, filha universitária menor de 24 anos, como beneficiária do ex-segurado José Ronaldo Ferreira dos Santos, a partir de 19/9/2013, data do requerimento, observando o regime jurídico da revisão anual.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de pensão previdenciária, para incluir, a partir de 19/9/2013, Deuza Roberta Ferreira da Silva, CPF nº 017.649.785-44, filha universitária menor de 24 anos, como beneficiária do ex-segurado José Ronaldo Ferreira dos Santos, CPF nº 383.771.794-15, então policial da reserva remunerada, observando os critérios de reajuste pelo regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Deuza Roberta Ferreira da Silva	**Filha universitária menor de 24 anos**	**50%**	**R$ 2.658,49**
Adriana Pereira dos Santos	**Cônjuge**	**50%**	**R$ 2.658,50**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:10
FF Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2024 11:13:00
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:31:22